



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**VIRMONDES**  
CRUVINEL



PROJETO DE LEI Nº 388 DE 30 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 10 / 08 / 20 22

*[Signature]*  
1.º Secretário

*Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROMEL-GO, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás a Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL-GO, bem como estabelece suas bases, objetivos, metas e instrumentos com o intuito de disponibilizar formas compatíveis e viáveis de conciliar o crescimento e solidificação da atividade apícola e melipônica mediante a integração com o meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico, a comercialização, circulação e aumento de emprego e renda no setor primário.

§1º Essa lei também observa:

- a) a importância ambiental da criação de abelhas sociais nativas para a flora e as atividades agrícolas;
- b) a falta de lei estadual específica para a atividade de meliponicultura no Estado de Goiás, contrapondo a livre criação de espécie de abelha considerada doméstica, com regulamentação acessível e plano específico de sanidade apícola;
- c) que as abelhas e seus ninhos são animais essencialmente de vida livre e, mesmo na criação racional estas não estão em regime de cativeiro ou restrição de liberdade;
- d) a necessidade de conservação das espécies de abelhas nativas e sua importância na polinização.

§2º O "PROMEL-GO" está contido, como parte integrante, no arcabouço da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura.

Art. 2º A Coordenação da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL-GO será atribuição da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, de acordo com as atribuições previstas em regulamento, em conformidade com a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e com a cooperação dos demais órgãos do Poder Executivo.

§1º Ao órgão competente da administração estadual caberá, preliminarmente, a elaboração de cadastro georreferenciado dos apicultores do estado, com índices médios de produção mensal, destinado a subsidiar as ações de fomento da produção, inerentes ao programa ora criado.

§2º Quaisquer ações na área da Apicultura e Meliponicultura no território do Estado de Goiás deverão ser norteadas pela presente Lei, garantindo a efetiva participação da Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, bem como do Poder Público constituído.



Art. 3º Na implantação dos projetos, as pessoas físicas e/ou jurídicas, envolvidas nos processos deverão proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – apiário: local de instalação de colmeias de abelhas melíferas (*Apis mellifera*) utilizadas para criação racional;

II – apicultor: pessoa que lida com abelhas melíferas (*A. mellifera*);

III – entreposto de mel e cera de abelhas: instalação receptora dos produtos originários das unidades de extração ou "casa do mel" para processamento e beneficiamento do mel e cera de abelhas;

IV – meliponário: local de instalação de colmeias de abelhas sem ferrão (*Meliponini*), de espécies diversas, utilizadas para criação racional;

V – meliponicultor: pessoa que lida com abelhas nativas, conhecidas como "abelhas sem ferrão", de espécies diversas;

VI – polinização: transferência de grão de pólen da antera ao estigma de uma flor;

VII – produtos apícolas: são aqueles que provêm diretamente da abelha (mel, própolis, geleia real, aptoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são coletados pelas mesmas para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, caso do pólen.

VIII – apicultura migratória ou móvel: é aquela fundamentada na mudança das colmeias, o apiário, de um local para outro acompanhando as floradas, visando à produção de mel e também a prestação do serviço ecológico da polinização.

IX – abelhas sociais nativas (meliponíneos): insetos da ordem Hymenoptera, subordem Apocrita, superfamília Apoidea, família Apidae, subfamília Meliponinae, e tribo Meliponini, que vivem em sociedades muito bem organizadas onde existe uma rainha, responsável pela reprodução, operárias que se ocupam das outras tarefas do ninho, cuidado especializado da prole, e uma sobreposição de gerações que pode permitir a uma colônia viver por mais de cinquenta anos, sendo sinônimas:

- a) abelhas silvestres nativas;
- b) abelhas silvestres;
- c) abelhas sem ferrão - ASF;
- d) abelhas nativas sem ferrão;
- e) abelhas indígenas sem ferrão;
- f) abelhas indígenas;
- g) abelhas nativas;
- h) abelhas brasileiras e meliponíneos;

X – abelhas nativas ou abelhas sociais nativas: espécimes pertencentes às espécies nativas ou migratórias de ocorrência natural em território paulista, incluindo todas as espécies com hábitos sociais e as solitárias;

XI – espécies autóctones: espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão, reconhecidas pelo órgão ambiental estadual ou pelo Catálogo Nacional de Abelhas-nativas-sem-ferrão, previsto pela Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020, cuja ocorrência e distribuição geográfica natural incluem o território do Estado de São Paulo;

XII – espécies alóctones: espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão cuja ocorrência e distribuição geográfica natural não incluem o território paulista, conforme estabelecido pelo órgão ambiental estadual ou pelo Catálogo Nacional de Abelhas-nativas-sem-ferrão previsto pela Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020;



XIII – meliponicultura: o exercício de atividades ecologicamente sustentáveis de criação e manejo de abelhas sociais nativas (meliponíneos) para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;

XIV – meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sociais nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo sinônimo de criadouro comercial de abelhas silvestres nativas, categorizado em:

- a) meliponário comercial: com finalidade de criação, multiplicação e comercialização de colmeias e dos produtos e subprodutos das abelhas, aplicando-se também o aluguel de colmeias para a polinização de áreas com culturas agrícolas;
- b) meliponário científico e educativo: visando à pesquisa científica e à preservação de espécies, podendo ser instalado em unidades de conservação de uso sustentável e em entidades educacionais para as atividades de educação ambiental;
- c) meliponário de lazer (hobby): aplicado somente a pequenos meliponicultores com, no máximo, 49 (quarenta e nove) colmeias, alguns instalados no perímetro urbano das cidades, objetivando o melhoramento paisagístico do local e o consumo familiar dos produtos das abelhas;

XV – meliponicultor, pessoa física ou jurídica autorizada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, com a finalidade de criar e manejar as colmeias de espécies nativas;

XVI – colmeias: caixa racional que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

XVII – colônias: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho;

XVIII – ninho: conjunto de estruturas físicas construídas pelas abelhas, que dão suporte à colônia e que possuem arquitetura própria e complexa de acordo com a espécie;

XIX – espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

XX – espécimes: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;

XXI – habitat: local de vida de um organismo ou população, com características ecológicas do ambiente (local de nidificação).

## CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura:

- I – incentivar o desenvolvimento, a produção e a produtividade da apicultura e da meliponicultura no Estado;
- II – servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura e meliponicultura;
- III – promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos apicultores e meliponicultores;



- IV – incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, sua profissionalização e formação de novos núcleos de produtores;
- V – criar e ou melhorar a logística para o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas e meliponícolas;
- VI – incentivar o melhoramento genético, através da seleção, de abelhas africanizadas e nativas;
- VII – promover o zoneamento apícola e meliponícola no Estado;
- VIII – estimular a adoção da apicultura e meliponicultura junto aos produtores rurais como meio de diversificação e otimização dos recursos naturais;
- IX – promover cursos profissionalizantes para o público interessado na atividade;
- X – proporcionar linhas de crédito acessíveis e que viabilizem os objetivos propostos, onde couber;
- XI – criar, fortalecer e/ou credenciar laboratórios para realizar análises físico-química, biológica e botânica dos produtos apícolas e meliponícolas e para monitorar o estado sanitário dos apiários e meliponários no Estado;
- XII – integrar a atividade apícola e meliponícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;
- XIII – regulamentar o transporte de abelhas A. melífera e nativas considerando-se o aspecto de segurança e bem estar animal;
- XIV – fiscalizar a entrada de abelha melífera e meliponíneos provenientes de outros estados e/ou países visando resguardar a sanidade apícola e meliponícola do Estado de Goiás de acordo com a legislação vigente;
- XV – controlar ou erradicar a ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica, definidas pelo órgão responsável pela Defesa Agropecuária, qual seja a Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA;
- XVI – estabelecer certificação dos produtos melíferas goianos através da criação de selo de qualidade, a ser outorgado pela área competente da estrutura estadual;
- XVII – difundir ações educativas à difusão do conhecimento a respeito das abelhas apis melífera, bem como da flora melífera do Estado de Goiás, objetivando sua proteção;
- XVIII – criar o Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura - "Fundomel", relacionado à cadeia produtiva, com regimento próprio a ser regulamentado.

## CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura do Estado de Goiás:

- I – assistência técnica e extensão rural;
- II – capacitação técnico-profissional em apicultura, meliponicultura e nos serviços de polinização;
- III – pesquisa em apicultura, meliponicultura e polinização;
- IV – fonte de financiamentos públicos e ou privados;
- V – zoneamento agroecológico;
- VI – regularização da atividade junto aos órgãos competentes, quando necessário;
- VII – campanhas educativas visando à conscientização da importância do setor;
- VIII – fortalecimento da Câmara Setorial de Apicultura do Estado de Goiás;
- IX – adoção do "Fundomel";
- X – outros, conforme Regulamento.

## CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS



Art. 7º São beneficiários da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura do Estado de Goiás e do Programa Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura - "PROMEL-GO" - os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, cadastrados junto à SEAPA que:

- I – adotarem as diretrizes citadas nesta Lei, seguindo os manejos previstos e respeitando os respectivos projetos técnicos;
- II – respeitarem a legislação e as normalizações vigentes no Estado para o setor.

Parágrafo único. Estará em inconformidade, com prejuízos da condição de beneficiário, o produtor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.

#### **CAPITULO IV - DAS QUESTÕES AMBIENTAIS**

Art. 8º Os empreendimentos apícolas e meliponícolas serão considerados de interesse agroecológico e prioritários quanto a análises e estudos em função de sua natureza, inclusive quanto à questão de crédito.

Art. 9º Para alcançar os objetivos propostos compete a Administração Pública Estadual:

- I – prover a devida regularização junto ao órgão competente dos projetos que aderirem formalmente ao Programa PROMEL-GO;
- II – promover o processo de cadastro com georreferenciamento dos apiários e ou meliponários no Estado;
- III – oferecer o apoio necessário para a gestão da Câmara Setorial de Apicultura do Estado de Goiás no que concerne às questões ambientais e manejo integrado entre produtores agrícolas, apicultores e ou meliponicultores.

#### **CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO**

Art. 10 Aplica-se a esta Lei as disposições previstas na legislação sanitária vigente, federal e estadual.

Art. 11 No caso de não cumprimento das exigências constantes na legislação, o Serviço Oficial poderá adotar as seguintes medidas:

- I – suspensão da autorização de importação, exportação, comercialização e da emissão da "Guia de Transporte Animal" (GTA);
- II – interdição do apiário ou estabelecimento;
- III – aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pela AGRODEFESA;

Art. 12 O ingresso, no território do Estado de Goiás, de colmeias deve ser fiscalizadas pelos órgãos competentes para evitar a possível entrada de abelhas portadoras de pragas ou doenças, cuja disseminação possa constituir ameaça à apicultura e meliponicultura Estadual.

Art. 13 O ingresso, no território do Estado de Goiás, de produtos apícolas e meliponícolas serão permitidos mediante o devido registro oficial para garantia de qualidade e evitar a introdução de doenças para apicultura e meliponicultura estadual.



Art. 14 Fica proibido o uso na apicultura e meliponicultura de insumos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações apícolas e meliponícolas.

Parágrafo único. A ocorrência ou suspeita de doenças não identificadas anteriormente no Estado, em abelhas, deverá ser notificada às autoridades competentes.

## **CAPÍTULO VI – DA CRIAÇÃO, MANEJO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ABELHAS SOCIAIS NATIVAS**

Art. 15 Todo mantenedor de abelhas sociais nativas (meliponíneos) do Estado de Goiás, pessoa física ou jurídica, empresa pública ou privada, deverá registrar sua criação na Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, informando os seguintes dados:

- a) espécies;
- b) quantidade de colmeias por espécie;
- c) finalidade(s);
- d) dados da(s) propriedade(s) (endereço e localização em coordenadas);
- e) dados do proprietário da área;
- f) dados pessoais do meliponicultor (CPF, RG, endereço residencial).

§1º O cadastro realizado será declaratório e de responsabilidade do meliponicultor.

§2º O Cadastro também é indispensável para todas as atividades de criação ou manutenção de meliponíneos e que necessitem de Guia de Transporte Animal- GTA.

§3º - Será autorizada, após o cadastro, como livre criação, as espécies de abelhas sociais nativas dos biomas do Estado de Goiás.

Art 16 O órgão ambiental apresentará lista de espécies de abelhas sociais nativas (meliponíneos), cuja ocorrência natural inclui os limites dos biomas brasileiros presentes no Estado.

Art 17 Os criadores de espécies de meliponíneos consideradas alóctones, e que foram adquiridas no período anterior à publicação desta lei, poderão ter sua situação regularizada pelo órgão ambiental, mas devendo ser vetada a multiplicação e comercialização dessas abelhas.

Art 18 Os criadores goianos que estiverem em conformidade com todos os requisitos estabelecidos pela presente lei receberão selo de certificação ambiental emitido pelo órgão regulador, qualificando-os a vender as espécies nativas criadas em sua(s) propriedade(s) a terceiros.

Art 19 O transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos), nos limites do Estado de Goiás, será feito mediante a Guia de Transporte Animal - GTA expedida pelo AGRODEFESA.

Art 20 Os empreendimentos cujos desmatamentos de florestas estão sujeitos ao licenciamento ambiental deverão realizar os resgates dos ninhos de abelhas sociais nativas na área de impacto, e posteriormente enviá-las para meliponários cadastrados pelo órgão ambiental, respeitando a região geográfica da espécie.



Parágrafo único. Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório Impacto Ambiental deverão incluir o levantamento das abelhas sociais nativas (meliponíneos), bem como o resgate e a destinação das colônias.

Art 21 O Estado poderá conceder incentivos ambientais:

- I – aos meliponicultores incluídos no Programa Agricultura Familiar;
- II – aos pequenos agricultores com até três módulos rurais;
- III – às instituições de ensino e/ou de estudos científicos, e
- IV – aos meliponários, parceiros de Universidades, mantenedores de espécies mencionadas na lista de espécies de abelhas ameaçadas de extinção.

Art 22 Na atualização dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação Estaduais deverá constar o levantamento das espécies de abelhas sociais nativas (meliponíneos), seguido do estudo das espécies de abelhas nativas goianas, a localização dos ninhos e a interação no ecossistema regional.

Art 23 A retirada de ninhos de abelhas sociais nativas da natureza, seja em árvores ou qualquer outro substrato, somente será permitida com autorização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente; exceto em caso de risco eminente ou desastre natural, devidamente comprovado.

Art 24 A captura de enxames por meio de iscas será livre dentro dos limites da propriedade do criador cadastrado.

Parágrafo único. A captura de enxames por meio de isca em áreas de terceiros, Unidades de Conservação e áreas públicas, somente será permitida com autorização do responsável/possuidor.

Art 25 No prazo de dois anos após a publicação desta lei, o órgão ambiental em conjunto com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA apresentarão uma nova lista de espécies de abelhas sociais nativas (meliponíneos) com potencial à meliponicultura, relacionado as espécies com o biótopo regional.

Art 26 Estabelece a criação da Câmara Técnica de Meliponicultura do Estado de Goiás, que deverá apresentar ações de ordenamento das atividades da meliponicultura nos limites geográficos do Estado.

Parágrafo único. A câmara técnica deverá ser representada por membros de:

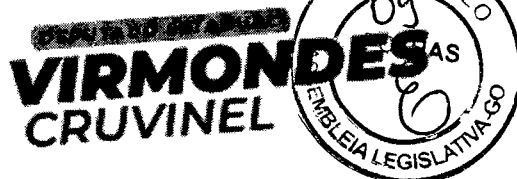
- I – instituições públicas;
- II – instituições de ensino;
- III – organizações não governamentais;
- IV – associações e cooperativas ligadas ao tema;
- V – representantes de empresas privadas que trabalhem com meliponíneos.

## **CAPÍTULO VII - DOS INCENTIVOS FISCAIS, CRÉDITOS, PESQUISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Art. 27 Ações com estímulos fiscais poderão ocorrer para os grupos organizados de produtores em suas várias formas de caráter legal.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 28 As ações referidas no art. 15 incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização.

Art. 29 O crédito rural obedecerá às normas ditadas pelo Sistema Financeiro Nacional e será destinado tanto para o investimento quanto para o custeio.

Art. 30 As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas com atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos.

Art. 31 A assistência técnica, através da extensão rural, será garantida para os pequenos apicultores e meliponicultores conforme norma constitucional vigente.

### **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32 A produção de abelhas rainhas selecionadas será considerado um segmento básico na evolução tecnológica do setor.

Art. 33 A comercialização dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas gerida por cooperativas, associações ou outra forma legal de união de produtores deverá receber apoio de entidades públicas, mistas ou privadas, de modo a estruturar e a impulsionar o processo de mercado.

Art. 34 Os apicultores e meliponicultores de produtos considerados orgânicos seguirão legislação específica, emitida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 35 A apicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e função.

Art. 36 Os atuais projetos e ações relativos à apicultura e meliponicultura, vigentes no Estado, serão automaticamente integrados à Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura ou ao Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL-GO, onde couber.

Art. 37 Quando necessário o Poder Executivo fixará normas e disposições complementares para o justo cumprimento da presente Lei.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE**

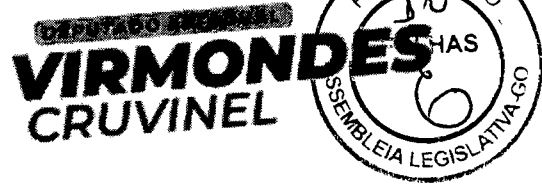
**2022.**

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – União Brasil*





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

A criação de abelhas é uma atividade zootécnica de grande importância social, econômica e ambiental, pois envolve milhares de produtores e gera trabalho e renda em todas as regiões.

A meliponicultura é uma atividade ecologicamente sustentável que trabalha e valoriza as abelhas nativas. As abelhas exercem função ecológica fundamental para a polinização das plantas, sejam estas nativas ou exóticas. Para manter a reprodução da natureza ou a atividade da agricultura precisa-se das abelhas.

A meliponicultura é importante pela contribuição à natureza e pelo que produz: o mel um produto natural comprovadamente com excelentes qualidades nutricionais; o própolis, o pólen, produtos especiais, com diversas aplicabilidades terapêuticas.

Para haver produção de mel e multiplicação das abelhas é importante o trabalho do apicultor e do meliponicultor que se dedicam à atividade. Apoiá-los com legislações e políticas públicas apropriadas contribui, significativamente, para o bom funcionamento da meliponicultura resultando na proteção das espécies nativas e a valorização da cadeia produtora e de seus produtos.

Nesse sentido é que propomos este Projeto de Lei, baseado principalmente na Resolução do CONAMA nº 496 de 2020, da Lei Complementar 140 de 08/12/2011 e do ditame constitucional, com fins de evitar vícios de origem, sendo pertinente a iniciativa parlamentar na regulamentação da presente matéria.

Considerando que as abelhas sociais nativas, em qualquer fase do seu desenvolvimento, fora e dentro de meliponário, constituem parte da fauna silvestre brasileira, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Além disso, a meliponicultura é de suma importância para a polinização efetuada pelas abelhas sociais nativas, além de serem bioindicadores excelentes para os ecossistemas e para a sustentabilidade da agricultura.

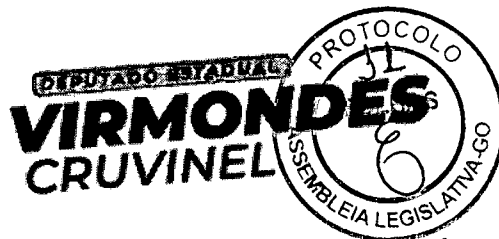
Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica- CDB, e propôs a "Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores", aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002; é essencial normatizar-se a atividade da meliponicultura.

No Estado de Goiás a matéria ainda não é regulada por lei, fato que dificulta a atividade dos criadores de abelhas nativas sem ferrão trazendo certa insegurança jurídica pela necessidade de se observar mais de uma norma legal.

Como se sabe, o assunto envolve aspectos ambientais e aspectos de defesa agropecuária obrigando o criador a se cadastrar em mais de um sistema, sem contar o federal. O presente projeto visa regular a matéria facilitando a regularização da atividade.



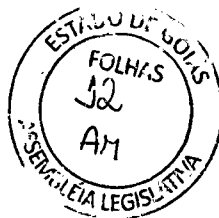
**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



Diante do estabelecido pelo art. 8º, inciso XIX da Lei Complementar n.º 140/2011 que estabelece como ações dos Estados, a aprovação do funcionamento dos criadouros da fauna silvestre, solicito o apoio dos nobres Pares com assento nesta Egrégia Casa, na aprovação do presente projeto.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – União Brasil*

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010435**



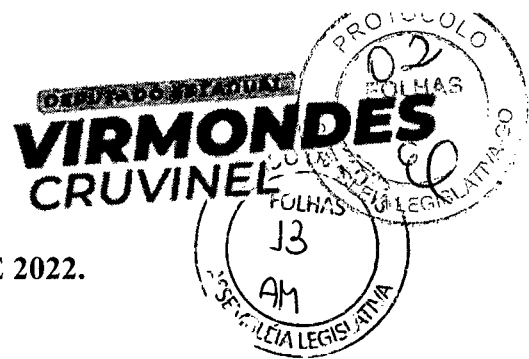
Atuação: 10/08/2022  
Projeto: 388 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO DA APICULTURA E MELIPONICULTURA E INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À APICULTURA E MELIPONICULTURA - PROMEL-GO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 388 DE 30 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 10 / 08 / 20 22  
*[Signature]*  
1º Secretário

*Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL-GO, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás a Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL-GO, bem como estabelece suas bases, objetivos, metas e instrumentos com o intuito de disponibilizar formas compatíveis e viáveis de conciliar o crescimento e solidificação da atividade apícola e meliponícola mediante a integração com o meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico, a comercialização, circulação e aumento de emprego e renda no setor primário.

§1º Essa lei também observa:

- a) a importância ambiental da criação de abelhas sociais nativas para a flora e as atividades agrícolas;
- b) a falta de lei estadual específica para a atividade de meliponicultura no Estado de Goiás, contrapondo a livre criação de espécie de abelha considerada doméstica, com regulamentação acessível e plano específico de sanidade apícola;
- c) que as abelhas e seus ninhos são animais essencialmente de vida livre e, mesmo na criação racional estas não estão em regime de cativeiro ou restrição de liberdade;
- d) a necessidade de conservação das espécies de abelhas nativas e sua importância na polinização.

§2º O "PROMEL-GO" está contido, como parte integrante, no arcabouço da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura.

Art. 2º A Coordenação da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL-GO será atribuição da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, de acordo com as atribuições previstas em regulamento, em conformidade com a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e com a cooperação dos demais órgãos do Poder Executivo.

§1º Ao órgão competente da administração estadual caberá, preliminarmente, a elaboração de cadastro georreferenciado dos apicultores do estado, com índices médios de produção mensal, destinado a subsidiar as ações de fomento da produção, inerentes ao programa ora criado.

§2º Quaisquer ações na área da Apicultura e Meliponicultura no território do Estado de Goiás deverão ser norteadas pela presente Lei, garantindo a efetiva participação da Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, bem como do Poder Público constituído.



Art. 3º Na implantação dos projetos, as pessoas físicas e/ou jurídicas, envolvidas nos processos deverão proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – apiário: local de instalação de colmeias de abelhas melíferas (*Apis mellifera*) utilizadas para criação racional;

II – apicultor: pessoa que lida com abelhas melíferas (*A. mellifera*);

III – entreposto de mel e cera de abelhas: instalação receptora dos produtos originários das unidades de extração ou "casa do mel" para processamento e beneficiamento do mel e cera de abelhas;

IV – meliponário: local de instalação de colmeias de abelhas sem ferrão (*Meliponini*), de espécies diversas, utilizadas para criação racional;

V – meliponicultor: pessoa que lida com abelhas nativas, conhecidas como "abelhas sem ferrão", de espécies diversas;

VI – polinização: transferência de grão de pólen da antera ao estigma de uma flor;

VII – produtos apícolas: são aqueles que provêm diretamente da abelha (mel, própolis, geleia real, aptoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são coletados pelas mesmas para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, caso do pólen.

VIII – apicultura migratória ou móvel: é aquela fundamentada na mudança das colmeias, o apiário, de um local para outro acompanhando as floradas, visando à produção de mel e também a prestação do serviço ecológico da polinização.

IX – abelhas sociais nativas (meliponíneos): insetos da ordem Hymenoptera, subordem Apocrita, superfamília Apoidea, família Apidae, subfamília Meliponinae, e tribo Meliponini, que vivem em sociedades muito bem organizadas onde existe uma rainha, responsável pela reprodução, operárias que se ocupam das outras tarefas do ninho, cuidado especializado da prole, e uma sobreposição de gerações que pode permitir a uma colônia viver por mais de cinquenta anos, sendo sinônimas:

- a) abelhas silvestres nativas;
- b) abelhas silvestres;
- c) abelhas sem ferrão - ASF;
- d) abelhas nativas sem ferrão;
- e) abelhas indígenas sem ferrão;
- f) abelhas indígenas;
- g) abelhas nativas;
- h) abelhas brasileiras e meliponíneos;

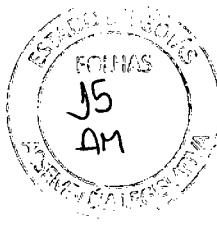
X – abelhas nativas ou abelhas sociais nativas: espécimes pertencentes às espécies nativas ou migratórias de ocorrência natural em território paulista, incluindo todas as espécies com hábitos sociais e as solitárias;

XI – espécies autóctones: espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão, reconhecidas pelo órgão ambiental estadual ou pelo Catálogo Nacional de Abelhas-nativas-sem-ferrão, previsto pela Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020, cuja ocorrência e distribuição geográfica natural incluem o território do Estado de São Paulo;

XII – espécies alóctones: espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão cuja ocorrência e distribuição geográfica natural não incluem o território paulista, conforme estabelecido pelo órgão ambiental estadual ou pelo Catálogo Nacional de Abelhas-nativas-sem-ferrão previsto pela Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020;



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



**VIRMONDES**  
CRUVINEL



XIII – meliponicultura: o exercício de atividades ecologicamente sustentáveis de criação e manejo de abelhas sociais nativas (meliponíneos) para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;

XIV – meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sociais nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo sinônimo de criadouro comercial de abelhas silvestres nativas, categorizado em:

a) meliponário comercial: com finalidade de criação, multiplicação e comercialização de colmeias e dos produtos e subprodutos das abelhas, aplicando-se também o aluguel de colmeias para a polinização de áreas com culturas agrícolas;

b) meliponário científico e educativo: visando à pesquisa científica e à preservação de espécies, podendo ser instalado em unidades de conservação de uso sustentável e em entidades educacionais para as atividades de educação ambiental;

c) meliponário de lazer (hobby): aplicado somente a pequenos meliponicultores com, no máximo, 49 (quarenta e nove) colmeias, alguns instalados no perímetro urbano das cidades, objetivando o melhoramento paisagístico do local e o consumo familiar dos produtos das abelhas;

XV – meliponicultor, pessoa física ou jurídica autorizada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, com a finalidade de criar e manejar as colmeias de espécies nativas;

XVI – colmeias: caixa racional que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

XVII – colônias: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho;

XVIII – ninho: conjunto de estruturas físicas construídas pelas abelhas, que dão suporte à colônia e que possuem arquitetura própria e complexa de acordo com a espécie;

XIX – espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

XX – espécimes: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;

XXI – habitat: local de vida de um organismo ou população, com características ecológicas do ambiente (local de nidificação).

## CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura:

I – incentivar o desenvolvimento, a produção e a produtividade da apicultura e da meliponicultura no Estado;

II – servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura e meliponicultura;

III – promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos apicultores e meliponicultores;



- IV – incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, sua profissionalização e formação de novos núcleos de produtores;
- V – criar e ou melhorar a logística para o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas e meliponícolas;
- VI – incentivar o melhoramento genético, através da seleção, de abelhas africanizadas e nativas;
- VII – promover o zoneamento apícola e meliponícola no Estado;
- VIII – estimular a adoção da apicultura e meliponicultura junto aos produtores rurais como meio de diversificação e otimização dos recursos naturais;
- IX – promover cursos profissionalizantes para o público interessado na atividade;
- X – proporcionar linhas de crédito acessíveis e que viabilizem os objetivos propostos, onde couber;
- XI – criar, fortalecer e/ou credenciar laboratórios para realizar análises físico-química, biológica e botânica dos produtos apícolas e meliponícolas e para monitorar o estado sanitário dos apiários e meliponários no Estado;
- XII – integrar a atividade apícola e meliponícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;
- XIII – regulamentar o transporte de abelhas A. melífera e nativas considerando-se o aspecto de segurança e bem estar animal;
- XIV – fiscalizar a entrada de abelha melífera e meliponíneos provenientes de outros estados e/ou países visando resguardar a sanidade apícola e meliponícola do Estado de Goiás de acordo com a legislação vigente;
- XV – controlar ou erradicar a ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica, definidas pelo órgão responsável pela Defesa Agropecuária, qual seja a Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA;
- XVI – estabelecer certificação dos produtos melíferas goianos através da criação de selo de qualidade, a ser outorgado pela área competente da estrutura estadual;
- XVII – difundir ações educativas à difusão do conhecimento a respeito das abelhas apis melífera, bem como da flora melífera do Estado de Goiás, objetivando sua proteção;
- XVIII – criar o Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura - "Fundomel", relacionado à cadeia produtiva, com regimento próprio a ser regulamentado.

## CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

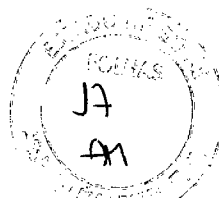
Art. 6º São instrumentos da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura do Estado de Goiás:

- I – assistência técnica e extensão rural;
- II – capacitação técnico-profissional em apicultura, meliponicultura e nos serviços de polinização;
- III – pesquisa em apicultura, meliponicultura e polinização;
- IV – fonte de financiamentos públicos e ou privados;
- V – zoneamento agroecológico;
- VI – regularização da atividade junto aos órgãos competentes, quando necessário;
- VII – campanhas educativas visando à conscientização da importância do setor;
- VIII – fortalecimento da Câmara Setorial de Apicultura do Estado de Goiás;
- IX – adoção do "Fundomel";
- X – outros, conforme Regulamento.

## CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



**VIRMONDES**  
**CRUVINEL**



Art. 7º São beneficiários da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura do Estado de Goiás e do Programa Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura - "PROMEL-GO" - os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, cadastrados junto à SEAPA que:

- I – adotarem as diretrizes citadas nesta Lei, seguindo os manejos previstos e respeitando os respectivos projetos técnicos;
- II – respeitarem a legislação e as normalizações vigentes no Estado para o setor.

Parágrafo único. Estará em inconformidade, com prejuízos da condição de beneficiário, o produtor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.

#### **CAPITULO IV - DAS QUESTÕES AMBIENTAIS**

Art. 8º Os empreendimentos apícolas e meliponícolas serão considerados de interesse agroecológico e prioritários quanto a análises e estudos em função de sua natureza, inclusive quanto à questão de crédito.

Art. 9º Para alcançar os objetivos propostos compete a Administração Pública Estadual:

- I – prover a devida regularização junto ao órgão competente dos projetos que aderirem formalmente ao Programa PROMEL-GO;
- II – promover o processo de cadastro com georreferenciamento dos apiários e ou meliponários no Estado;
- III – oferecer o apoio necessário para a gestão da Câmara Setorial de Apicultura do Estado de Goiás no que concerne às questões ambientais e manejo integrado entre produtores agrícolas, apicultores e ou meliponicultores.

#### **CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO**

Art. 10 Aplica-se a esta Lei as disposições previstas na legislação sanitária vigente, federal e estadual.

Art. 11 No caso de não cumprimento das exigências constantes na legislação, o Serviço Oficial poderá adotar as seguintes medidas:

- I – suspensão da autorização de importação, exportação, comercialização e da emissão da "Guia de Transporte Animal" (GTA);
- II – interdição do apiário ou estabelecimento;
- III – aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pela AGRODEFESA;

Art. 12 O ingresso, no território do Estado de Goiás, de colmeias deve ser fiscalizadas pelos órgãos competentes para evitar a possível entrada de abelhas portadoras de pragas ou doenças, cuja disseminação possa constituir ameaça à apicultura e meliponicultura Estadual.

Art. 13 O ingresso, no território do Estado de Goiás, de produtos apícolas e meliponícolas serão permitidos mediante o devido registro oficial para garantia de qualidade e evitar a introdução de doenças para apicultura e meliponicultura estadual.





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



**VIRMONDES**  
CRUVINEL



Art. 14 Fica proibido o uso na apicultura e meliponicultura de insumos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações apícolas e meliponícolas.

Parágrafo único. A ocorrência ou suspeita de doenças não identificadas anteriormente no Estado, em abelhas, deverá ser notificada às autoridades competentes.

## **CAPÍTULO VI – DA CRIAÇÃO, MANEJO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ABELHAS SOCIAIS NATIVAS**

Art. 15 Todo mantenedor de abelhas sociais nativas (meliponíneos) do Estado de Goiás, pessoa física ou jurídica, empresa pública ou privada, deverá registrar sua criação na Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, informando os seguintes dados:

- a) espécies;
- b) quantidade de colmeias por espécie;
- c) finalidade(s);
- d) dados da(s) propriedade(s) (endereço e localização em coordenadas);
- e) dados do proprietário da área;
- f) dados pessoais do meliponicultor (CPF, RG, endereço residencial).

§1º O cadastro realizado será declaratório e de responsabilidade do meliponicultor.

§2º O Cadastro também é indispensável para todas as atividades de criação ou manutenção de meliponíneos e que necessitem de Guia de Transporte Animal- GTA.

§3º - Será autorizada, após o cadastro, como livre criação, as espécies de abelhas sociais nativas dos biomas do Estado de Goiás.

Art 16 O órgão ambiental apresentará lista de espécies de abelhas sociais nativas (meliponíneos), cuja ocorrência natural inclui os limites dos biomas brasileiros presentes no Estado.

Art 17 Os criadores de espécies de meliponíneos consideradas alóctones, e que foram adquiridas no período anterior à publicação desta lei, poderão ter sua situação regularizada pelo órgão ambiental, mas devendo ser vetada a multiplicação e comercialização dessas abelhas.

Art 18 Os criadores goianos que estiverem em conformidade com todos os requisitos estabelecidos pela presente lei receberão selo de certificação ambiental emitido pelo órgão regulador, qualificando-os a vender as espécies nativas criadas em sua(s) propriedade(s) a terceiros.

Art 19 O transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos), nos limites do Estado de Goiás, será feito mediante a Guia de Transporte Animal - GTA expedida pelo AGRODEFESA.

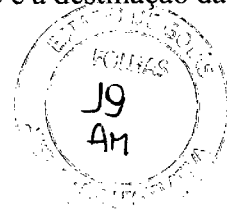
Art 20 Os empreendimentos cujos desmatamentos de florestas estão sujeitos ao licenciamento ambiental deverão realizar os resgates dos ninhos de abelhas sociais nativas na área de impacto, e posteriormente enviá-las para meliponários cadastrados pelo órgão ambiental, respeitando a região geográfica da espécie.



Parágrafo único. Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório Impacto Ambiental deverão incluir o levantamento das abelhas sociais nativas (meliponíneos), bem como o resgate e a destinação das colônias.

Art 21 O Estado poderá conceder incentivos ambientais:

- I – aos meliponicultores incluídos no Programa Agricultura Familiar;
- II – aos pequenos agricultores com até três módulos rurais;
- III – às instituições de ensino e/ou de estudos científicos, e
- IV – aos meliponários, parceiros de Universidades, mantenedores de espécies mencionadas na lista de espécies de abelhas ameaçadas de extinção.



Art 22 Na atualização dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação Estaduais deverá constar o levantamento das espécies de abelhas sociais nativas (meliponíneos), seguido do estudo das espécies de abelhas nativas goianas, a localização dos ninhos e a interação no ecossistema regional.

Art 23 A retirada de ninhos de abelhas sociais nativas da natureza, seja em árvores ou qualquer outro substrato, somente será permitida com autorização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente; exceto em caso de risco eminente ou desastre natural, devidamente comprovado.

Art 24 A captura de enxames por meio de iscas será livre dentro dos limites da propriedade do criador cadastrado.

Parágrafo único. A captura de enxames por meio de isca em áreas de terceiros, Unidades de Conservação e áreas públicas, somente será permitida com autorização do responsável/possuidor.

Art 25 No prazo de dois anos após a publicação desta lei, o órgão ambiental em conjunto com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA apresentarão uma nova lista de espécies de abelhas sociais nativas (meliponíneos) com potencial à meliponicultura, relacionado as espécies com o biótopo regional.

Art 26 Estabelece a criação da Câmara Técnica de Meliponicultura do Estado de Goiás, que deverá apresentar ações de ordenamento das atividades da meliponicultura nos limites geográficos do Estado.

Parágrafo único. A câmara técnica deverá ser representada por membros de:

- I – instituições públicas;
- II – instituições de ensino;
- III – organizações não governamentais;
- IV – associações e cooperativas ligadas ao tema;
- V – representantes de empresas privadas que trabalhem com meliponíneos.

## **CAPÍTULO VII - DOS INCENTIVOS FISCAIS, CRÉDITOS, PESQUISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Art. 27 Ações com estímulos fiscais poderão ocorrer para os grupos organizados de produtores em suas várias formas de caráter legal.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL  
**VIRMONDES CRUVINEL**



Art. 28 As ações referidas no art. 15 incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização.

Art. 29 O crédito rural obedecerá às normas ditadas pelo Sistema Financeiro Nacional e será destinado tanto para o investimento quanto para o custeio.

Art. 30 As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas com atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos.

Art. 31 A assistência técnica, através da extensão rural, será garantida para os pequenos apicultores e meliponicultores conforme norma constitucional vigente.

### **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32 A produção de abelhas rainhas selecionadas será considerado um segmento básico na evolução tecnológica do setor.

Art. 33 A comercialização dos produtos e serviços apícolas e melipônicas gerida por cooperativas, associações ou outra forma legal de união de produtores deverá receber apoio de entidades públicas, mistas ou privadas, de modo a estruturar e a impulsionar o processo de mercado.

Art. 34 Os apicultores e meliponicultores de produtos considerados orgânicos seguirão legislação específica, emitida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 35 A apicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e função.

Art. 36 Os atuais projetos e ações relativos à apicultura e meliponicultura, vigentes no Estado, serão automaticamente integrados à Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura ou ao Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL-GO, onde couber.

Art. 37 Quando necessário o Poder Executivo fixará normas e disposições complementares para o justo cumprimento da presente Lei.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE**

**2022.**

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – União Brasil*



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL  
**VIRMONDES**  
CRUVINEL



## JUSTIFICATIVA

A criação de abelhas é uma atividade zootécnica de grande importância social, econômica e ambiental, pois envolve milhares de produtores e gera trabalho e renda em todas as regiões.

A meliponicultura é uma atividade ecologicamente sustentável que trabalha e valoriza as abelhas nativas. As abelhas exercem função ecológica fundamental para a polinização das plantas, sejam estas nativas ou exóticas. Para manter a reprodução da natureza ou a atividade da agricultura precisa-se das abelhas.

A meliponicultura é importante pela contribuição à natureza e pelo que produz: o mel um produto natural comprovadamente com excelentes qualidades nutricionais; o própolis, o pólen, produtos especiais, com diversas aplicabilidades terapêuticas.

Para haver produção de mel e multiplicação das abelhas é importante o trabalho do apicultor e do meliponicultor que se dedicam à atividade. Apoiá-los com legislações e políticas públicas apropriadas contribui, significativamente, para o bom funcionamento da meliponicultura resultando na proteção das espécies nativas e a valorização da cadeia produtora e de seus produtos.

Nesse sentido é que propomos este Projeto de Lei, baseado principalmente na Resolução do CONAMA nº 496 de 2020, da Lei Complementar 140 de 08/12/2011 e do ditame constitucional, com fins de evitar vícios de origem, sendo pertinente a iniciativa parlamentar na regulamentação da presente matéria.

Considerando que as abelhas sociais nativas, em qualquer fase do seu desenvolvimento, fora e dentro de meliponário, constituem parte da fauna silvestre brasileira, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Além disso, a meliponicultura é de suma importância para a polinização efetuada pelas abelhas sociais nativas, além de serem bioindicadores excelentes para os ecossistemas e para a sustentabilidade da agricultura.

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica- CDB, e propôs a "Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores", aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002; é essencial normatizar-se a atividade da meliponicultura.

No Estado de Goiás a matéria ainda não é regulada por lei, fato que dificulta a atividade dos criadores de abelhas nativas sem ferrão trazendo certa insegurança jurídica pela necessidade de se observar mais de uma norma legal.

Como se sabe, o assunto envolve aspectos ambientais e aspectos de defesa agropecuária obrigando o criador a se cadastrar em mais de um sistema, sem contar o federal. O presente projeto visa regular a matéria facilitando a regularização da atividade.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**VIRMONDES  
CRUVINEL**



Diante do estabelecido pelo art. 8º, inciso XIX da Lei Complementar n.º 140/2011 que estabelece como ações dos Estados, a aprovação do funcionamento dos criadouros da fauna silvestre, solicito o apoio dos nobres Pares com assento nesta Egrégia Casa, na aprovação do presente projeto.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – União Brasil*





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Deidson Marques

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 30 / 08 / 2022.

Presidente: \_\_\_\_\_



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 15 de fevereiro de 2023.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**ÁLVARO SOARES GUIMARÃES**  
Diretor Parlamentar

À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA  
AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM, 16/02/2023

  
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO Nº 17/2023**

*Requer o desarquivamento das  
proposições legislativas que especifica.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

O Deputado que subscreve este requerimento, com fulcro regimental, requer à Vossa Excelência o desarquivamento de todas as proposições legislativas de minha autoria, inclusive propostas de emendas constitucionais, apresentadas na 19ª legislatura e que tenham sido arquivadas nos termos do art. 124 do Regimento Interno.

Desde já conto com o pronto atendimento ao presente requerimento para que as matérias voltem a sua tramitação regular no estágio em que se encontravam, nos termos do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
aos 15 de fevereiro de 2023.**



**VIRMONDES CRUVINEL**

Deputado Estadual – União Brasil





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**VIRMONDES**  
**CRUVINEL**

ESTADO DE GOIÁS  
HAS 32  
P  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Requer o desarquivamento das proposições legislativa que especifica.

2019004785

2019005695

2019005786

2019006138

2019006374

2019006577

2020002038

2020002057

2020002140

2020002466

2020002484

2020002678

2020003690

2020004762

2021005155

2021004637

2021004513

2021004492

2021003838

2020005698

2020005697

2021005520

2021005738

2021005986

2021006780

2021007266

2021007672

2021008039

2021008648

2022000930



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**VIRMONDES**  
**CRUVINEL**



2022001115  
2022001126  
2022001224  
2022001306  
2022001533  
2022001535  
2022001564  
2022001573  
2022001959  
2022002203  
2022002204  
2022002209  
2022010024  
2022010101  
2022010222  
2022010244  
2022010435  
2022010561  
2022010563  
2022010619  
2022010623  
2022010624  
2022010831  
2022010852



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2022.010.435.

Sala das Comissões

Em 09 / 03 / 2023.

Presidente: Wagner Campos Neto

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dia: 09/03/2023 Horário 14:00 Local: CCJ COMISSÃO  
Início: 13:52 Término: 14:47 Presentes: 18

### Presentes

CORONEL ADAILTON(PRTB)	TITULAR
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR
MAURO RUBEM(PT)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR
WAGNER CAMARGO NETO(PRTB)	TITULAR
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR
ANDERSON TEODORO(AVANTE)	SUPLENTE
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	SUPLENTE
JAMIL CALIFE(PP)	SUPLENTE
LINEU OLÍMPIO(MDB)	SUPLENTE
LUCAS DO VALE (MDB)	SUPLENTE
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	SUPLENTE

  
Presidente Comissão



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVISMO.

EM, 9 DE maio DE 2023.

  
1º SECRETARIO



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVISMO**

PROCESSO NÚMERO: 2022010435

Ao Sr.(a) Deputado (a) Arnanir Ribeiro

Sala \_\_\_\_\_

**PARA RELATAR:**

Em 16 / MARÇO / 2023.

Presidente: Emival



PROCESSO N.º : 2022010435  
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL  
ASSUNTO : Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, que visa instituir a Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura.

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR aprovou o relatório favorável com substitutivo, de autoria do Deputado Rubens Marques, referendado em Plenário. Posteriormente, os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, oportunidade em que fui designado Relator.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Inicialmente, analisando a proposição em pauta, verifica-se que o projeto se revela conveniente e oportuno para a sociedade, considerando que cuida de matérias pertinentes à **produção e à fauna**, contribuindo para incentivar o desenvolvimento sustentável do Estado de Goiás.

A Constituição Federal estabelece que é direito de todos um meio ambiente equilibrado, através, inclusive, da proteção da fauna e do controle da produção, nos termos dos dispositivos abaixo transcritos, *in verbis*:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)**

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

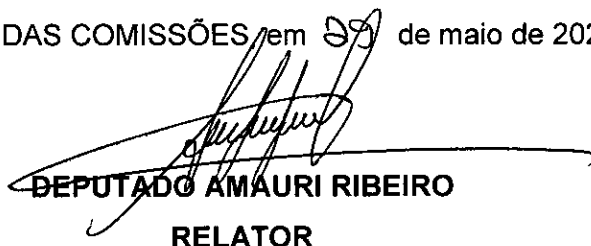
(...)

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Posto isso, adotado o substitutivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da proposição em análise, considerando sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **importância e oportunidade** do presente projeto e, portanto, por sua **aprovação**, na forma do substitutivo adotado pela CCJR. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES em 09 de maio de 2023.

  
DEPUTADO AMAURI RIBEIRO  
RELATOR





**PROCESSO NÚMERO: 2020010435**

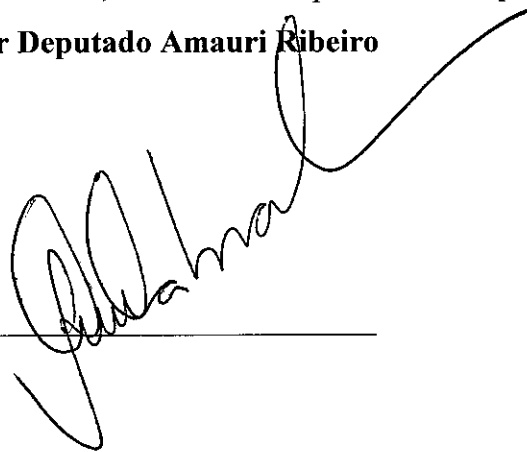
A Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo **Aprova o**

**Parecer do Relator Deputado Amauri Ribeiro**

Sala comissões

Em 07/jun/2023.

Presidente: \_\_\_\_\_



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUARIA E COOPERATIVISMO -

---

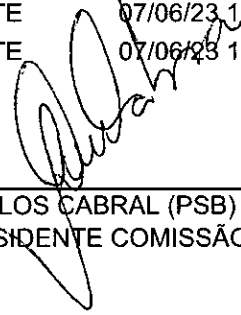
Dia: 07/06/2023      Horário 10:30      Local: CCJ COMISSÃO  
Início: 10:59      Término 11:42      Presentes: 7

---

### Presentes

AMAURI RIBEIRO(UB)	TITULAR	07/06/23 11:11
BIA DE LIMA(PT)	TITULAR	07/06/23 11:18
GUGU NADER(AGIR)	TITULAR	07/06/23 11:09
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR	07/06/23 11:15
KARLOS CABRAL(PSB)	TITULAR	07/06/23 10:59
DRª. ZELI(UB)	SUPLENTE	07/06/23 11:18
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	SUPLENTE	07/06/23 11:03

---

  
KARLOS CABRAL (PSB)  
PRESIDENTE COMISSÃO